DECISÃO ADMINISTRATIVA — RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 001/2026 — SERPLAN
Pregão Eletrônico nº 022/2026 — PMSDA
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de link de internet, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA

I — RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Da apresentação e da tempestividade

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada por DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ("GIGA+ EMPRESAS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35, protocolada por meio do sistema Portal de Compras Públicas em 20 de outubro de 2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.1 do instrumento convocatório.
Considerando que a sessão pública está designada para 11 de novembro de 2026 e que o prazo legal e editalício é de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura, o termo final recairia em 08/11/2026. A peça foi protocolada dez dias antes do termo final.

DECLARO A TEMPESTIVIDADE da impugnação, dela CONHEÇO, e passo ao exame do mérito, na forma do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.3 do Edital.

1.2 Dos pontos questionados

A impugnante suscita três questionamentos autônomos, além de pedidos acessórios, assim sintetizados:

Ponto	Objeto	Cláusula impugnada	Fundamento invocado
A	Ausência de indicação prévia dos endereços dos pontos de instalação	TR, item 7.2.3, c/c itens 12.7 "b" e "c"	Arts. 5º, 18 e 25 da Lei 14.133/2021; art. 37, XXI, da CF/88
B	Inviabilidade técnica e restrição territorial do prazo de instalação (5/10 dias corridos)	TR, item 7.2.1	Art. 5º da Lei 14.133/2021
C	Contradição entre a vedação genérica à subcontratação e o uso regular de infraestrutura de rede de terceiros (EILD)	Edital, itens 17.9, 18.20 e 18.8; Cláusula 4.1 da Minuta Contratual	Art. 155 da Lei nº 9.472/1997; regulamentação ANATEL

Pedidos formulados: (a) provimento integral; (b) disponibilização prévia dos endereços completos,

com circuitos e velocidades por localidade; (c) ampliação do prazo para no mínimo 30 dias corridos, contados da Ordem de Serviço com endereços, admitida prorrogação; (d) exclusão da diferenciação de prazo por sede da licitante; (e) harmonização das cláusulas de subcontratação/EILD; (f) republicação com reabertura integral do prazo (art. 55, §1º); (g) resposta fundamentada (art. 164, parágrafo único).

1.3 Do parecer técnico

A impugnação foi submetida à análise do setor técnico competente (Equipe de Planejamento da Contratação — Portaria nº 659/2025-GAB/PMSDA), nos termos do item 3.3 do Edital, cujo parecer acolho como razão de decidir, adotando-o como fundamentação técnica desta decisão.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO MÉRITO

2.1 Das premissas jurídicas da decisão

A decisão observa o seguinte marco normativo:

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — princípios da legalidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo e competitividade;
- Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — planejamento e Estudo Técnico Preliminar como base da contratação;
- Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 — conteúdo obrigatório do edital e do termo de referência;
- Art. 40, inciso X, e art. 46 da Lei nº 14.133/2021 — critérios objetivos de aceitabilidade e exequibilidade de preços;
- Art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021 — faculdade de o edital vedar, restringir ou estabelecer condições à subcontratação;
- Art. 155, §1º, da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) — compartilhamento de infraestrutura de rede no setor de telecomunicações;
- Art. 164 e art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — decisão motivada e dever de resposta fundamentada às impugnações.

Acolho a orientação consolidada na esfera de controle externo de que a vedação ou a fixação de requisitos editalícios que restrinjam a competitividade exige justificativa técnica e econômica nos autos, sob pena de ofensa ao art. 5º da nova Lei de Licitações — orientação firmada pelo TCU no Acórdão 2450/2025-Plenário (Representação, Rel. Min. Jorge Oliveira), segundo o qual a ausência de justificativa para a vedação à subcontratação no estudo técnico preliminar ou no termo de referência afronta os princípios da motivação e da transparência.

2.2 Do Ponto A — Ausência de indicação prévia dos pontos de instalação

A remissão do item 7.2.3 do TR à futura indicação de endereços pela Secretaria demandante inviabilizaria o dimensionamento de custos, contrariando os itens 12.7 “b” e “c”, que exigem plano de logística e declaração de conhecimento local.

Decisão: **INDEFIRO** o pedido de disponibilização prévia e nominal dos endereços de instalação, pelos fundamentos que seguem.

Fundamento técnico-operacional. O objeto da presente contratação é a prestação de serviço contínuo de conectividade corporativa, e não a execução de obra de infraestrutura de rede com escopo físico geométrico fixo. Trata-se de cobertura de conectividade da sede da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA — todos os pontos situados no mesmo perímetro do polígono urbano do Município, compreendido pela sede administrativa da Prefeitura, à Rua Acrísio Santos, s/n, Centro, e pelas unidades administrativas e fundos municipais situadas nesse território.
Nesse contexto, a não vinculação prévia a endereços específicos é medida de interesse público, não omissão, pelas seguintes razões cumulativas:

1. Mutabilidade da planta de edifícios públicos. O parque imobiliário da Administração está em expansão: unidades administrativas, secretarias e fundos municipais foram recentemente instalados em imóveis novos, e unidades em operação estão sujeitas a remanejamento, reagrupamento ou desocupação por decisão administrativa superveniente. A fixação prematura de relação nominal de endereços no instrumento convocatório implicaria rapidamente a necessidade de termo aditivo a cada alteração de ponto, com retrabalho administrativo e risco de descontinuidade do serviço — exatamente o risco que o Termo de Referência, item 3.1, dedica-se a evitar.
2. Continuidade do serviço público. O objeto é essencial à operação dos sistemas integrados de gestão, folha de pagamento, portais de transparência e plataformas de prestação de contas aos órgãos de controle (ETP, item 2.2). A vinculação rígida a endereços geraria insegurança na migração de unidades, com risco de interrupção de conectividade de serviços públicos.
3. Ausência de prejuízo ao dimensionamento. O Termo de Referência delimita objetivamente as variáveis que efetivamente impactam o custo: as velocidades (5, 4 e 2 Gbps Full), as quantidades em meses de serviço, a metragem urbana da sede e os prazos do item 7.2.1. A variável “endereço” dentro de um único perímetro urbano de pequeno porte não altera materialmente a composição de custos, ao contrário do que ocorreria em contratação de âmbito regional ou intermunicipal.
4. Compatibilidade com a natureza do SRP. O Sistema de Registro de Preços destina-se justamente a contratações futuras e eventuais, de execução escalonada conforme a demanda efetiva (art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023), sendo a designação do local de execução matéria afeta à ordem de serviço, e não ao registro de preços.

Esclarecimento que se presta. Acolho parcialmente a alegação quanto ao ponto específico da contradição declaratória. Para afastar qualquer insegurança, esta decisão interpreta autenticamente os itens 7.2.3, 12.7 “b” e 12.7 “c” do Termo de Referência no seguinte sentido, com efeito vinculante aos licitantes:

> *A declaração do item 12.7 "c" (conhecimento das condições locais) e o plano de logística do item 12.7 "b" referem-se ao Município de São Domingos do Araguaia/PA e ao perímetro urbano de sua sede administrativa, não a endereços individualizados, os quais serão indicados na Ordem de Serviço, acompanhada do Anexo de Pontos de Instalação.*

Para preservar a isonomia e o julgamento objetivo, a Administração informa que os pontos de instalação estão circunscritos ao perímetro urbano da sede municipal, com estimativa de dispersão compatível com a malha urbana de São Domingos do Araguaia/PA. Não há, portanto, distribuição geográfica oculta que afete a formulação de propostas.

Entendimento consolidado na esfera de controle externo de que a exigência de informações completas no edital deve ser aferida pela utilidade concreta da informação para a formulação da proposta — e não pela completude formal do documento (TCU, Acórdão 2622/2013-Plenário, que reconhece a necessidade de informações suficientes para a correta formulação de propostas, sem impor a exaustividade de dados que não afetem o custo). No caso, a informação reclamada não altera a composição de custos, o que afasta o vício alegado.

2.3 Do Ponto B — Prazo de instalação: DEFERIMENTO PARCIAL

O prazo do item 7.2.1 do TR (5 dias corridos para empresas do Pará e 10 dias corridos para empresas de outros Estados) seria tecnicamente inexequível para ativação de circuitos de até 5 Gbps Full e restringiria indevidamente a competitividade, além de a diferenciação por sede da licitante carecer de justificativa técnica.

Decisão: **DEFIRO PARCIALMENTE,** para reajustar o item 7.2.1 do Termo de Referência, passando o prazo de instalação a vigorar com a seguinte redação:

> *"7.2.1. O prazo para instalação e ativação do link será de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço acompanhada do Anexo de Pontos de Instalação, aplicável indistintamente a todas as licitantes, independentemente de sua sede ou domicílio."*

Assiste razão à impugnante quanto à exiguidade do prazo originalmente fixado. A sequência técnica de ativação de circuitos dedicados de alta capacidade — estudo de viabilidade, solicitação de compartilhamento de postes e autorizações junto à concessionária de energia, lançamento de fibra, instalação e configuração de equipamentos, testes de certificação, ativação e aceite — não é compatível com 5 (cinco) dias corridos. Reconheço, ainda, que o próprio Termo de Referência, em seu item 12.7 "f", exige do licitante projeto de compartilhamento de estrutura junto à concessionária de energia, exigência logicamente incompatível com o prazo anteriormente estabelecido, caracterizando vício de coerência interna do instrumento convocatório. Assim, o reajuste é medida de autotutela administrativa (arts. 5º e 147 da Lei nº 14.133/2021) e de preservação da exequibilidade do objeto (art. 46).

A pretensão de ampliação para 30 (trinta) dias corridos não pode ser acolhida, por razões de interesse público que se sobrepõem ao interesse particular da impugnante:

5. Continuidade do serviço público essencial. O serviço de link de internet é, na dicção do ETP (item 2.2), condição de funcionamento da engrenagem administrativa municipal. Eventual interrupção do fornecimento compromete a alimentação em tempo real dos portais de transparência, das plataformas de compras públicas e dos sistemas de prestação de contas aos órgãos de controle externo, além de expor o ente a sanções e inviabilizar o cumprimento de prazos legais de publicidade. Prazo de 30 dias corridos, somado ao prazo de assinatura da ata (item 16.11) e ao prazo de emissão da ordem de serviço, projetaria a indisponibilidade do serviço além de patamar tolerável.
6. Proporcionalidade. O prazo de 20 dias corridos é aquele que, à luz da experiência administrativa e da complexidade média das ativações no perímetro urbano da sede, atende simultaneamente às exigências de exequibilidade técnica e de continuidade do serviço, respeitando o princípio da proporcionalidade na sua dupla dimensão (adequação e necessidade).
7. Ausência de direito adquirido a prazo específico. O prazo de execução é matéria de conveniência e oportunidade da Administração, desde que razoável e uniformemente aplicável, não constituindo direito subjetivo do licitante a fixação de prazo que lhe seja mais confortável.

Da manutenção da diferenciação por sede — acolhimento parcial do pedido

Mantenho a diferenciação entre empresas sediadas no Estado do Pará e fora dele, mas reformulo seu fundamento. A diferenciação não se apoia em critério territorial de preferência, mas em fator logístico objetivo: empresas sediadas fora do Estado dependem de deslocamento de equipe técnica, mobilização de material e articulação com prestadores locais para ativação no ponto de atendimento, o que implica, comprovadamente, prazo superior. Registro que a diferenciação é uniforme e objetiva, não individualizada, e que o critério é o do tempo efetivo de mobilização, não o do domicílio em si — tanto que empresas de fora do Estado podem participar em igualdade de condições, apenas com prazo compatível com a mobilização.

Vedação à restrição territorial — atenção à cláusula 4.4.

Registro, por dever de ofício, que o critério do item 7.2.1 não configura preferência territorial vedada (art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), porquanto não estabelece pontuação, vantagem classificatória ou reserva de mercado, mas apenas prazo de execução diferenciado em razão de fator logístico objetivo.

2.4 Do Ponto C — Subcontratação × utilização de infraestrutura de rede: DEFERIMENTO PARCIAL

Alegação. Os itens 17.9 e 18.20 do Edital e a Cláusula 4.1 da Minuta Contratual vedam genericamente a subcontratação, enquanto o item 18.8 alude a "subcontratações não autorizadas", gerando contradição. Sustenta que a contratação de meios de rede de terceiros (EILD, compartilhamento de infraestrutura, cessão de capacidade, última milha) é prática regular no setor, amparada pela regulamentação da ANATEL e pelo art. 155 da Lei nº 9.472/1997, sem transferência das responsabilidades contratuais.

Decisão: **DEFIRO PARCIALMENTE,** para esclarecer — e não excluir — a vedação, nos termos seguintes, com efeito vinculante e com incorporação obrigatória ao Edital e à Minuta Contratual:

> *"17.9. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, da prestação do objeto deste Pregão, assim entendida a execução material do serviço de conectividade e a assunção das responsabilidades contratuais perante a Administração, incluindo a operação do link, a gestão do SLA, o suporte técnico, o atendimento a ocorrências e o relacionamento contratual."*
> *"17.9.1. Para os fins do item 17.9, não constitui subcontratação vedada a utilização, pela licitante vencedora, de meios de rede e de infraestrutura de terceiros regularmente autorizados pela ANATEL, incluindo exploração industrial de linha dedicada (EILD), compartilhamento de infraestrutura e de postes, cessão de capacidade, trânsito IP, contratação de última milha e demais insumos de rede, observada a regulamentação setorial aplicável."*
> *"17.9.2. A utilização dos meios de rede de que trata o item 17.9.1 não transfere à Administração qualquer vínculo com os terceiros contratados, permanecendo a licitante vencedora integral e exclusivamente responsável perante o Município pela prestação do serviço, pela disponibilidade da conexão, pelos níveis de serviço (SLA), pelo suporte técnico e pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais."*
> *"17.9.3. A licitante deverá declarar, na proposta, a identificação dos meios de rede de terceiros eventualmente utilizados, para fins de transparência e de fiscalização contratual, sem que a declaração implique anuência prévia ou automática."*
> *"18.8. Executar diretamente o contrato, respondendo integralmente pela prestação do objeto, admitida a utilização de meios de rede de terceiros nos termos dos itens 17.9.1 a 17.9.3."*
> *"18.20. É vedada a subcontratação de outra empresa para a execução do objeto deste Pregão, nos termos e limites dos itens 17.9 a 17.9.3."*

Fundamento do deferimento — dever de motivação e coerência.

Assiste razão à impugnante quanto à antinomia interna do instrumento convocatório: os itens 17.9 e 18.20 e a Cláusula 4.1 da Minuta vedam de forma absoluta, enquanto o item 18.8 pressupõe a existência de "subcontratações não autorizadas". A contradição é real e deve ser sanada. A motivação da vedação encontra amparo no art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o edital a vedar, restringir ou estabelecer condições à subcontratação. Contudo, a orientação firmada pelo TCU no Acórdão 2450/2025-Plenário exige que a vedação seja justificada no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, sob pena de ofensa aos princípios da motivação e da transparência. No caso concreto, a motivação existe e é robusta: o ETP (item 6.1) e o Termo de Referência (item 3.1) demonstram que a Administração depende da responsabilidade direta e exclusiva da contratada pela disponibilidade do serviço essencial, não se admitindo a intermediação que descaracterizaria o objeto.

Fundamento do não acolhimento integral — a vedação à subcontratação da prestação do objeto subsiste.

A pretensão de exclusão da vedação não pode ser acolhida quanto ao núcleo do serviço:

8. Proibição de intermediação. A subcontratação total do objeto é vedada pela própria Lei nº 14.133/2021, na medida em que não se admite que a atuação do contratado se transforme em mera intermediação ou administração de contrato (orientação consolidada do TCU, Licitações e Contratos — item 6.1.1). No caso de serviço de conectividade essencial, a intermediação comprometeria a gestão do SLA e a fiscalização contratual.
9. Fiscalização e responsabilidade. A Administração Municipal não dispõe de estrutura técnica para gerir cadeia de responsabilidades de subcontratados em serviço de missão crítica. A concentração da responsabilidade na contratada é medida de eficiência da fiscalização (art. 117 da Lei nº 14.133/2021).
10. Distinção técnica entre os institutos. Acolho a distinção proposta pela impugnante — e é precisamente essa distinção que fundamenta o deferimento parcial: subcontratação é a transferência de parte da execução do objeto e das responsabilidades contratuais; utilização de meios de rede é a contratação de insumos de infraestrutura, atividade regulada pela ANATEL e inerente ao setor de telecomunicações. Reconheço que a vedação genérica, sem essa distinção, geraria insegurança jurídica e poderia restringir indevidamente a participação de prestadoras tecnicamente capacitadas.

Ressalva quanto ao fundamento legal invocado pela impugnante

Registro, para a exatidão da decisão, que o art. 155 da Lei nº 9.472/1997 disciplina a interconexão e o compartilhamento de redes entre prestadoras de telecomunicações, não a subcontratação perante a Administração Pública. O acolhimento do pedido funda-se, tecnicamente, no art. 122, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, na regulamentação setorial da ANATEL e na necessidade de coerência interna do instrumento convocatório — e não naquele dispositivo, que é invocado apenas como contexto regulatório do setor.

2.5 Dos pedidos acessórios

Pedido “f” — republicação com reabertura integral do prazo (art. 55, §1º): DEFERIDO.

A alteração do item 7.2.1 do Termo de Referência e o esclarecimento dos itens 17.9, 17.9.1 a 17.9.3, 18.8 e 18.20 afetam a formulação de propostas, o que atrai a regra do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.4 do Edital: será definida e publicada nova data para a realização do certame, não se aplicando a exceção ali prevista para alterações que não afetem a formulação de propostas. Fica determinado:

- republicação do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual com as alterações desta decisão, no Portal de Compras Públicas, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Mural de Licitações do TCM/PA;

- observância do prazo mínimo do art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (8 dias úteis) contado da nova publicação;
- nova designação da sessão pública, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas e lances.

Pedido "g" — resposta fundamentada (art. 164, parágrafo único): DEFERIDO.

Na forma desta decisão, que será publicada nos mesmos veículos do item 3.8 do Edital e disponibilizada no sistema eletrônico.

III — DA CONCLUSÃO E DO DISPOSITIVO

3.1 Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (GIGA+ EMPRESAS), por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE,** nos termos seguintes:

a) PONTO A — ENDEREÇOS DOS PONTOS DE INSTALAÇÃO: INDEFERIDO. Mantém-se o item 7.2.3 do Termo de Referência, com a interpretação autenticamente fixada no item 2.2 desta decisão, segundo a qual as declarações dos itens 12.7 "b" e "c" referem-se ao Município e ao perímetro urbano da sede administrativa, e não a endereços individualizados, os quais serão indicados na Ordem de Serviço acompanhada do Anexo de Pontos de Instalação.

b) PONTO B — PRAZO DE INSTALAÇÃO: PARCIALMENTE DEFERIDO. Altera-se o item 7.2.1 do Termo de Referência para "O prazo para instalação e ativação do link será de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço acompanhada do Anexo de Pontos de Instalação, aplicável indistintamente a todas as licitantes, independentemente de sua sede ou domicílio". Indeferido o pedido de ampliação para 30 dias corridos, por risco à continuidade do serviço público essencial.

c) PONTO C — SUBCONTRATAÇÃO: PARCIALMENTE DEFERIDO. Mantém-se a vedação à subcontratação da prestação do objeto e das responsabilidades contratuais. Esclarece-se, com efeito vinculante, que a utilização de meios de rede e infraestrutura de terceiros regularmente autorizados pela ANATEL (EILD, compartilhamento de infraestrutura e postes, cessão de capacidade, trânsito IP e última milha) não configura subcontratação vedada, permanecendo a contratada integral e exclusivamente responsável perante o Município.

d) PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO: DEFERIDO, com nova data para a sessão pública e observância do art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

e) DEMAIS PEDIDOS: INDEFERIDOS ou prejudicados, na forma da fundamentação.

3.2 Das determinações

Ficam determinadas as seguintes providências:

11. Retificação do Edital, do Termo de Referência, da Minuta Contratual e da Minuta de Ata de Registro de Preços, com a incorporação integral das alterações constantes dos itens 2.3 e 2.4 desta decisão;
12. Publicação desta decisão e da errata nos veículos do item 3.8 do Edital, no Portal de Compras Públicas, no PNCP e no Mural de Licitações do TCM/PA;
13. Nova designação da sessão pública, observado o prazo mínimo legal, com comunicação a todos os interessados cadastrados;
14. Juntada desta decisão, do parecer técnico da Equipe de Planejamento e da errata aos autos do Processo Administrativo nº 001/2026 — SEPLAN;
15. Saneamento, de ofício, das seguintes inconsistências identificadas no instrumento convocatório, por dever de autotutela (art. 147 da Lei nº 14.133/2021), de modo a prevenir nulidades:

 uniformização do modo de disputa entre o Edital (item 8 do preâmbulo e item 8.11 — "ABERTO") e o Termo de Referência ("Aberto e Fechado");

 definição expressa da preferência ME/EPP, assinalando-se a opção no campo "[NÃO/SIM]" do preâmbulo, em coerência com o Termo de Referência;

 uniformização do percentual de empate ficto (itens 9.1 e 9.3 a 9.6 do Edital — 5% e 10%);
 correção das referências cruzadas equivocadas na Minuta Contratual (identificação "FMS" e Processo "009/2025-SEPLAN") e da cláusula 8.8 (menção à Advocacia-Geral da União);

 revisão do item 7.9 do Edital quanto à exigência de garantia de proposta e do item 7.12 quanto ao prazo de 15 minutos para envio de apólice;

 correção dos itens 9.7 e 9.8 do Termo de Referência, que tratam de itens exclusivos de ME/EPP sem que o edital tenha estabelecido cota exclusiva.

3.3 Da natureza da decisão e dos recursos

A presente decisão é proferida pelo Agente de Contratação, no exercício da competência do item 3.3 do Edital e do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e é irrecorrível na esfera administrativa quanto ao mérito da impugnação, sem prejuízo:

- da impugnação judicial ao edital, na forma do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021;
- da representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da legislação de regência;
- da apreciação de recurso hierárquico na hipótese de a Autoridade Superior, no exercício do juízo de homologação (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), rever a decisão.

Registro que a impugnação não possui efeito suspensivo (art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 3.6 do Edital), mas que, dada a alteração do instrumento convocatório determinada nesta decisão, fica

suspensa a sessão pública designada para 11/11/2026, até a republicação e a nova designação.

São Domingos do Araguaia — PA, 28 de outubro de 2026.

EDILEUSA VIANA DE SALES:70878269215 Assinado de forma digital por EDILEUSA VIANA DE SALES:70878269215

EDILEUSA VIANA DE SALES
Agente de Contratação
Portaria nº 898/2026-GAB